



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 07.454/06

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Nova Floresta. Convite nº 33/05. Irregularidade. Remessa de cópias das principais peças dos autos ao TCU e ao MPF.

ACÓRDÃO AC2 – TC-01794/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os **presentes autos** de análise do **convite nº 33/2005**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Nova Floresta**, objetivando a **aquisição de ambulância semi UTI, 0km, marca nacional, cargo motor 1.3, 16v com 80cv, 04 cilindros, movida a gasolina**, par a Secretaria de Saúde.
2. Em **análise inicial** de fls. 92/94, a **Unidade Técnica** concluiu pela **irregularidade do certame**, em face das seguintes **irregularidades**:
 - 2.01.** Ausência das assinaturas das empresas participantes na ata de recebimento e abertura das propostas;
 - 2.02.** inobservância do transcurso do prazo de interposição de recursos para julgamento das propostas;
 - 2.03.** Ausência de publicação de resumo do instrumento contratual;
 - 2.04.** Divergência no percentual da multa prevista no edital e a estabelecida no contrato;
 - 2.05.** Inexatidão da proposta vencedora quanto à presença de aparelhos de UTI instalados;
 - 2.06.** Ausência de discriminação dos aparelhos de UTI a serem instalados.
3. Regularmente **notificado**, o gestor **apresentou por duas vezes esclarecimentos**, analisados pela **Auditoria**, que concluiu (fls. 230/232) **restar sem justificativa a divergência no percentual da multa prevista no edital e a estabelecida no contrato**;
4. O **MPjTC** solicitou **esclarecimentos complementares**, prestados pelo gestor e sintetizados pela Auditoria (fls. 247/249).
5. Em **16/01/08**, o **MPjTC** exarou o parecer de fls. 234/237, no qual, divergindo em parte das conclusões técnicas, **pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço e do contrato decorrente, e remessa de documentos ao TCU, ao MPF e ao MP Estadual.**
6. O **interessado mais uma vez se manifestou nos autos** e a **Auditoria** analisou as razões expostas (fls. 297/249), em atendimento aos questionamentos do *Parquet*.
7. Em **13/01/09**, instado mais uma vez a se manifestar, **o MPjTC ratificou o parecer ministerial já constante dos autos** (fls. 234/237).
8. Em **01/08/11** o presente processo **foi a mim redistribuído** por força do Memorando 101/11.
9. Foram **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo em exame (**Convite nº 33/04**), os **recursos envolvidos** são, em sua quase totalidade, **federais**, cabendo ao **município** uma **contrapartida** da ordem de **R\$ 4.000,00**.

O **Ministério Público** fez diversas restrições ao procedimento, **indicando a necessidade de comunicação aos órgãos federais**. As **falhas apuradas nos autos**, como bem assinalou a Representante do MPjTC, **deveriam ter sido encaminhadas originalmente ao TCU e ao Ministério Público Federal para as providências**. Filio-me, pois, ao **parecer ministerial e voto** pela **irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente e remessa de cópias das principais peças dos autos ao TCU e ao MPF, para as providências cabíveis**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.062/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Julgar irregulares o procedimento licitatório supra caracterizado e o contrato decorrente;

2. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, tendo em vista os recursos federais envolvidos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em exercício da 2a. Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 07.454/06